

Tribunal Administrativo do Círculo do Porto

Juiz-presidente — 2.

Juiz — 5.

Tribunal Administrativo do Círculo de Coimbra

Juiz-presidente — 1.

Juiz — 4.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 29/90

de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que da receita bruta proveniente da exploração de material lenhoso em áreas florestais em que a gestão é feita em regime de associação por parte da Direcção-Geral das Florestas e submetidas ao regime florestal parcial obrigatório revertssem para o Estado 40% ou 20%, consoante se tratasse de povoamentos existentes ou não à data da submissão àquele regime, e ainda 30% no caso de povoamentos por ele instalados, mas em cuja gestão deixou de participar.

Considerando que esta situação se justificava, até porque as dotações atribuídas à Direcção-Geral das Florestas pelo então Orçamento Geral do Estado asseguravam, de forma satisfatória, a gestão dos perímetros florestais;

Atendendo, no entanto, a que, com o Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a situação se alterou significativamente, dado as referidas dotações não corresponderem ao alargamento de competências cometidas à Direcção-Geral das Florestas por aquele diploma;

Considerando, por este facto, que as verbas normalmente gastas na gestão daquelas áreas florestais têm sido praticamente utilizadas, na sua globalidade, no suporte de despesas referentes a pessoal, que esta verba é superior à dotação atribuída pelo Orçamento do Estado à Direcção-Geral das Florestas para o ano de 1990 e que o recurso a receitas próprias por parte daquele organismo se mostra insuficiente para corrigir aquela diferença;

Com a finalidade de, por razões de ordem sócio-económica, evitar a degradação da gestão das referidas áreas e para que a mesma se continue a realizar de forma satisfatória, entende-se que a percentagem das receitas da exploração de povoamentos florestais dessas áreas passe a constituir receita própria da Direcção-Geral das Florestas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — As percentagens das receitas brutas obtidas na venda de material lenhoso proveniente de cortes realizados em áreas florestais submetidas ao regime florestal parcial obrigatório que o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, atribui ao Estado passam a constituir receita própria da Direcção-Geral das Florestas.

2 — Ficam a constituir encargos da Direcção-Geral das Florestas as rendas anuais previstas nas alíneas *c*) e *d*) do artigo referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 30/90

de 24 de Janeiro

Considerando a Directiva n.º 65/277/CEE, da Comissão, de 13 de Maio de 1965, relativa ao processo a seguir no âmbito da elaboração de pareceres em matéria de trocas intracomunitárias de animais das espécies bovina e porcina e de carnes frescas;

Considerando a regulamentação comunitária entretanto adoptada em matéria de trocas intracomunitárias de animais, de carne e de produtos à base de carne, que remete para o regime previsto na Directiva n.º 65/277/CEE, da Comissão;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 65/277/CEE, da Comissão, de 13 de Maio de 1965, que estabelece a forma para a elaboração de pareceres por peritos veterinários, no âmbito das trocas intracomunitárias de animais, de carne ou de produtos à base de carne.

Art. 2.º As normas técnicas de execução regulamentar sobre a elaboração dos pareceres referidos no artigo anterior serão aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, após audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Art. 3.º Para efeitos de integração na lista comunitária dos peritos veterinários, a Direcção-Geral da Pecuária, ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, proporá à Comissão das Comunidades Europeias o nome dos referidos peritos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.